



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.566-A, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 65 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo exceção ao uso de cinto de segurança; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único, ao artigo 65 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 65

“Parágrafo Único – É facultativo o uso de cinto de segurança para motoristas de táxi, no horário compreendido entre as 20h e 6h.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a instituição do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997 – que estabeleceu regras rígidas de comportamento, com benefícios visíveis para a segurança do cidadão – a categoria dos motoristas de táxi tem reivindicado o estabelecimento de uma exceção ao art. 65, da Lei, que instituiu a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, permitindo que a utilização do equipamento seja facultativa para os taxistas, no período compreendido entre às 20h e 6h.

A mudança na Lei ameniza o risco de assaltos contra motoristas de táxi, que trabalham à noite. Reconhecidamente, trata-se de uma profissão perigosa, em que o exercício noturno potencializa os riscos. Desobrigar o uso do cinto, dá maior mobilidade ao motorista, que inegavelmente, fica fragilizado em seus meios de antever e evitar a ação de um invasor.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende tornar facultativo o uso de cinto de segurança para motoristas de táxi, no período compreendido entre 20:00h e 06:00h, mediante a inclusão de parágrafo único no art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Alega o Autor que, durante esse período noturno, há maior possibilidade de assaltos contra o motorista de táxi que pode ficar praticamente immobilizado pelo uso de cinto de segurança em seu veículo, sem poder reagir ou evitar a ação de meliantes invasores.

De acordo como art. 32, XX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor do projeto de lei sob apreciação oferece, como meio de aumentar a segurança para os taxistas, a proposta de inclusão de um parágrafo único no art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que permita facultar – e não obrigar – o uso de cinto de segurança para motoristas de táxi durante o período compreendido entre as 20:00h e 06:00h. Fundamentando sua proposta, o Autor explica que o problema maior para os taxistas não são os graves acidentes de trânsito nas ruas e avenidas, mas os assaltos que eles sofrem durante a noite. Ao usar o cinto de segurança afivelado adequadamente, o motorista fica praticamente preso ao seu banco, sem possibilidade de ação para a fuga ou de reação contra o ladrão.

No entanto, a proposta parece não atender os objetivos pretendidos. Supondo que o taxista seja vítima de um meliante experiente, muito pouco vai adiantar, para sua segurança, o fato de estar sem o cinto. Quase sempre bem armado, o assaltante entra no táxi como passageiro e, no lugar adequado, ele mostra a arma e exige, basicamente, dinheiro e bens. Após a ação, na melhor das hipóteses, o assaltante faz com que o taxista saia do veículo. Então, como um motorista de táxi, sem o seu cinto de segurança, pode evitar um assalto, roubo ou seqüestro? Como o taxista reagiria contra um ou mais bandidos sem ser vítima de represália? E como fugir do carro sem ser alvejado por um tiro?

Há outra questão a ser considerada quanto à segurança de trânsito. Durante as madrugadas, o número de acidentes de carro é, de fato, menor, mas a intensidade e a morbidade são bem maiores, porque os motoristas impõem maior velocidade a seus veículos. Esses acidentes são violentos e ocorrem, principalmente, nas madrugadas de sexta-feira para o sábado e de sábado para domingo. O mesmo problema sucede durante a madrugada que antecede um feriado. O cinto de segurança tem salvado a vida de milhares de condutores, o que torna difícil justificar tecnicamente uma proposta para simplesmente considerá-lo um elemento dispensável para taxistas.

Pelas razões apresentadas, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 1.566/03.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.566/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO